



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.000481/00-51
Recurso nº : 151.402
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.535

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ COMPENSADOS
- A correção pela SELIC somente deve ser feita até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - A restituição de tributos e contribuições, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM O CRÉDITO RECONHECIDO.
Devem ser homologadas apenas as compensações efetuadas no mês de maio/1999 até o limite de R\$ 2.959.546,45, nos termos do "*decisum a quo*".

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - Não colhe melhor sorte a recorrente quanto a este item, vez que os documentos juntados na interposição do presente recurso não alteram a decisão "*a quo*", pois não demonstram de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito tributário.

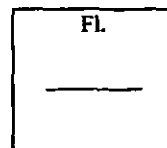
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

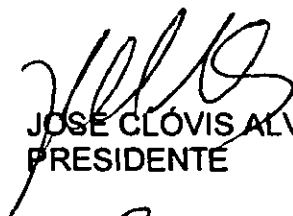
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

Recurso nº : 151.402
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO pedido de restituição do valor de R\$ 244.843,68, relativo a imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelas fontes pagadoras BEG – Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A e Sistema de Processamento de Dados, Planejamento e Administradora de Cartão de Crédito Ltda, para ser compensado com débitos da Cofins e PIS, conforme documentos de fls. 01 a 03.

Nos documentos de fls. 04 e 05 o Banco interessado autoriza a SRF a utilizar o crédito pleiteado para compensar débitos de IRRF incidente sobre juros de capital próprio (cód. 5706) apurado em 31/12/1999, vencido em 05/01/2000, de responsabilidade das empresas BEG – Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A (CNPJ nº 02.665.602/0001-93, Processo nº 10120-001601/2003-88) e Sistema de Processamento de Dados, Planejamento e Administradora de Cartão de Crédito Ltda (CNPJ nº 00.926.440/0001-74, Processo nº 10120-001603/2003-77).

Posteriormente, atendendo intimação para prestar esclarecimentos acerca do valor a ser restituído e compensado com débitos de terceiros, o contribuinte argumenta que por erro no preenchimento do pedido deixou de informar que se tratava de restituição de saldo negativo de IRPJ de 1999 e de juntar ao processo o respectivo cálculo do crédito pleiteado e que a parcela desse crédito, destinou-se à compensação com o IR-Fonte sobre rendimentos de juros sobre capital próprio (cód 5706) de responsabilidade tributária das empresas acima citadas, conforme Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros protocolados na mesma data.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

O AFRF responsável pela análise do processo após intimar o contribuinte várias vezes para prestar esclarecimentos acerca dos valores a serem restituídos e compensados, emitiu o Parecer DRF/GOI/Saort nº 487, de 17/11/2004 (fls. 209/222), no qual propôs ao Chefe do Saort deferir parcialmente a restituição e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

A DRF em Goiânia/GO, acolhendo o parecer DRF/GOI/Saort nº 487, (fls. 209/223), deferiu parcialmente o pedido, conforme ementa abaixo:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE IRPJ APURADO EM DIPJ - Parcialmente comprovada a existência do crédito e homologada as respectivas compensações com débitos próprios e de terceiros. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDO E COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO."

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 253/260) alegando, em síntese:

1) Faz um relato minucioso dos fatos ocorridos até o presente momento.

2) Em relação ao mérito:

2.1) Da atualização dos saldos negativos de IRPJ compensados:

2.1.1) Neste tópico, a inconformada relata que a DRF/GOI, para a atualização dos saldos negativos de IRPJ utilizou como devida a taxa Selic acumulada até o mês de maio de 1999, ao invés de até junho de 1999, que seria a data para o recolhimento do imposto.

2.1.2) Que este procedimento contraria a regra inserta no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei 9.250/1995.

2.1.3) Que por estar incorreto o procedimento da Delegacia, deve ser a decisão reformada, no que se refere à glosa de R\$ 34.644,98, que seria decorrente de suposta atualização do crédito a maior, por parte do peticionário

 4 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

2.2) Do não reconhecimento do DARF recolhido indevidamente em janeiro de 1997:

2.2.1) Que não assiste razão à DRF/GOI quando glosa a compensação do DARF recolhido indevidamente em janeiro de 1997, com o IRPJ devido em junho de 1999, sob a alegação de não terem sido enviados os comprovantes contábeis da compensação.

2.2.2) Que se faz necessária a reforma da decisão nessa questão, de vez que através de consulta nos sistemas da própria Receita Federal, é possível validar a compensação do DARF e, por consequência, desconsiderar a glosa do crédito no valor de R\$ 104.538,80.

2.3) Do não recolhimento do IRF retido de 1997/1998 e 1999:

2.3.1) O IRF retido do peticionário, nos anos de 1997 e 1998 (por equívoco não declarado nas DIRPJ dos períodos, mas cujos comprovantes foram fornecidos para a DRF/GOI), também não foi reconhecido pela DRF/GOI pelo mesmo motivo do não reconhecimento do DARF pago indevidamente em 1997, qual seja, o não encaminhamento dos registros contábeis.

2.3.2) Da mesma forma como comentado no item anterior, o próprio AFRF que analisou o processo poderia efetuar a conciliação dos valores do IRF informado pelo peticionário nos sistemas da Receita, verificando as DIRF do INSS e da própria Receita Federal que efetuaram as retenções ora glosadas pelo despacho decisório. Os informes de rendimento de IRF e as declarações de Renda dos períodos vinculados, são documentos que permitem ao Fisco a plena verificação do pagamento indevido.

2.3.3) Posto que o IRF retido nesses anos bases foi antecipação do IRPJ devido no período, tendo sido a respectiva receita tributada também no Lucro Real, requer-se a reforma da decisão nessa questão para que seja reconhecido o crédito relativo ao IRF de R\$ 472.071,53 como parte do saldo negativo de IRPJ apurado em 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

2.4) Do não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de 1995 e 1997:

2.4.1) Que não houve fundamentação sobre o não reconhecimento para a compensação com a antecipação do IRPJ vencido em junho de 1999, dos saldos negativos dos anos de 1995 e 1997.

2.4.2) Possivelmente essa glosa decorreu de uma distração do AFRF, quando da elaboração do despacho.

2.4.3) Diante disso, essa glosa deve ser revista para que a parcela de R\$ 743.460,08 volte a compor o saldo negativo de IRPJ apurado em 1999. Na hipótese de ser mantida, que ao menos seja fundamentado o seu indeferimento, de forma a permitir o exercício da ampla defesa por parte do peticionário.

Em 30 de agosto de 2005, a 4ª Turma de Brasília/DF deferiu em parte o pedido (fls. 305/311), conforme Ementa abaixo transcrita:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

A restituição de tributos e contribuições, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Solicitação deferida em parte."

Quanto ao item sobre o não reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ de 1995 e 1997, a DRJ concluiu que assistia razão ao contribuinte, de vez que na folha 10 do parecer (fl. 218 dos autos), de fato, o AFRF responsável pela análise do processo reconhece como estimativa paga no mês de maio de 1999, a importância de R\$ 2.959.546,45. Todavia, ao transportar esse valor para o quadro demonstrativo das importâncias pagas durante o ano-calendário 1999 (fl. 221) levou em consideração apenas o valor de R\$ 2.216.086,37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

Diante disso, a instância "*a quo*" restabeleceu a importância de R\$ 743.460,08 e, em consequência, considerou como estimativa paga em maio/1999, o valor de R\$ 2.959.546,45.

Irresignada com a decisão proferida pela instância "*a quo*", a interessada em 24/04/2006 interpôs Recurso (fls. 352/360) suscitando, em síntese:

- 1) Faz um relato minucioso dos fatos ocorridos até o presente momento.
- 2) Em relação ao mérito:
 - 2.1) Da atualização dos saldos negativos de IRPJ compensados:
 - 2.1.1) Neste tópico, a inconformada relata que a DRF/GOI, para a atualização dos saldos negativos de IRPJ utilizou como devida a taxa Selic acumulada até o mês de maio de 1999, ao invés de até junho de 1999, que seria a data para o recolhimento do imposto.
 - 2.1.2) Que este procedimento contraria a regra incerta no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei 9.250/1995.
 - 2.1.3) Que por estar incorreto o procedimento da Delegacia, deve ser a decisão reformada, no que se refere à glosa de R\$ 34.644,98, que seria decorrente de suposta atualização do crédito a maior, por parte do peticionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51

Acórdão nº : 105-16.535

2.2) Do não reconhecimento do DARF recolhido indevidamente em janeiro de 1997:

2.2.1) Que não assiste razão à DRF/GOI quando glosa a compensação do DARF recolhido indevidamente em janeiro de 1997, com o IRPJ devido em junho de 1999, sob a alegação de não terem sido enviados os comprovantes contábeis da compensação e de que somente através dos comprovantes contábeis seria possível a validação do crédito do DARF pago a maior em 1997.

2.2.2) Que tais argumentos não podem suportar o despacho decisório proferido, uma vez que os contribuintes informam à Receita Federal, mediante apresentação de DCTF, o montante de cada tributo federal devido, inclusive o IRPJ, bem como a forma de extinção de tais créditos tributários (DARF, compensações). Cabendo, portanto, ao próprio agente fiscal analisar as informações fornecidas e consultar os sistemas a fim de verificar pendências, ao invés de afirmar que somente através de comprovantes contábeis seria possível aferir os recolhimentos.

2.2.3) Que com uma simples consulta no site da SRF Internet, pode ser obtida a confirmação sobre o recolhimento do DARF pago em janeiro de 1997 (documentos 06 e 07 deste recurso);

2.2.4) Que se faz necessária a reforma da decisão nessa questão, uma vez que através de consulta nos sistemas da própria Receita Federal, é possível validar a compensação do DARF e, por consequência, desconsiderar a glosa do crédito no valor de R\$ 104.538,80.

2.3) Do não recolhimento do IRF retido de 1997/1998 e 1999:

2.3.1) O IRF retido do peticionário, nos anos de 1997 e 1998 (por equívoco não declarado nas DIRPJ dos períodos, mas cujos comprovantes foram fornecidos para a DRF/GOI), também não foi reconhecido pela DRF/GOI pelo mesmo motivo do não reconhecimento do DARF pago indevidamente em 1997, qual seja, o não encaminhamento dos registros contábeis.

2.3.2) Da mesma forma como comentada no item anterior, o próprio AFRF que analisou o processo poderia efetuar a conciliação dos valores do IRF informado pelo peticionário nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

sistemas da Receita, verificando as DIRF do INSS e da própria Receita Federal que efetuaram as retenções ora glosadas pelo despacho decisório. Os informes de rendimento de IRF e as declarações de Renda dos períodos vinculados são documentos que permitem ao Fisco a plena verificação do pagamento indevido.

2.3.3) Que a DRJ não analisou as provas contábeis, nem tampouco devolveu os autos para a DRF – Goiânia efetuar as conferências.

2.3.4) Para contestar a infirmação da DRJ à apresentação de parca documentação, reenviam-se todos os informes de rendimentos (e não apenas alguns como afirmado) já entregues para a DRF – Goiânia com a devida conciliação entre os saldos dos balancetes e os respectivos informes (documentos 11 a 15).

2.3.5) Desse modo, a ausência de declaração ou o não fornecimento de informes de rendimentos (declarados na DIRF do responsável tributário) não seriam impedimentos à devolução do tributo pago a maior, já que cada contribuinte deve recolher apenas o tributo previsto na legislação, vale dizer, a ausência da declaração das antecipações não pode se tornar causa de enriquecimento ilícito do Fisco.

2.3.6) Lembra ainda, quanto ao IRF do ano de 1999, declarado na DIPJ retificadora, que de acordo com informação do próprio AFRF na página 210 do autos, os informes de rendimentos e retenção de IRF sobre Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 244.843,68, foram entregues já na instrução do pedido de restituição. Os informes de rendimentos e do IRF retido por órgãos públicos em 1999, foram entregues quando do envio da resposta à intimação nº 34/03.

2.3.7) Posto que o IRF retido nesses anos bases foi antecipação do IRPJ devido no período, tendo sido a respectiva receita tributada também no Lucro Real, requer-se a reforma da decisão nessa questão para que seja reconhecido o crédito relativo ao IRF de R\$ 472.071,53 como parte do saldo negativo de IRPJ apurado em 1999.

2.4) Das cobranças dos débitos compensados com o crédito não homologado:

 9 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

2.4.1) Em decorrência do indeferimento parcial, não foi homologada a compensação de parte dos débitos anteriormente compensados com esse crédito, sendo que desde já estão sendo objeto de cobrança pela DRF – Goiânia, parte da antecipação do IRPJ de competência janeiro de 2000 (R\$ 35.271,93) e os débitos de IRF sobre JCP da BEG Distribuidora e da SISPLAN pela DERAT/SP vencidos em janeiro de 2000 (documento 16 e 17 deste recurso).

2.4.2) Diante do exposto, requer que seja acolhido o presente recurso, com a finalidade de restabelecer o montante integral do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano base de 1999, no valor de R\$ 2.754.694,95 e, em decorrência, homologar todas as compensações declaradas com este crédito, especialmente aquelas que serão objeto de cobrança em virtude do indeferimento do crédito.

2.5) Caso este E. Conselho entenda não ser de sua competência a análise das provas ora reapresentadas, requer então seja determinada a devolução dos autos para diligência da DRF – Goiânia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Trata-se, no presente, de examinar a procedência do pedido de restituição/compensação referente ao exercício de 2000.

Da atualização dos saldos negativos de IRPJ compensados:

Ao contrário do alegado pela recorrente, o procedimento adotado pelo AFRF está correto, conforme disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

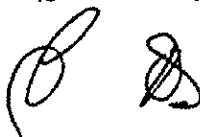
"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifo nosso)

 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

Do não reconhecimento do DARF recolhido indevidamente em janeiro de 1997:

Não assiste razão à recorrente neste tópico, de vez que ao não apresentar os livros de sua escrita contábil e fiscal, a recorrente não permitiu que fosse verificada a eventual utilização do valor de R\$ 104.538,80 para quitar outros débitos de IRPJ apurados nos exercícios seguintes.

O encontro de contas há de ser feito na contabilidade da empresa, quando permitido, com os registros nos livros contábeis e fiscais, provado mediante documentação hábil, o que não foi feito.

Desta feita, há de se afastar a pretensão da empresa.

Do não recolhimento do IRF retido de 1997/1998 e 1999

A fim de demonstrar a liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Nacional, não basta à interessada provar que houve a retenção na fonte, necessário provar com seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final de cada período. Além disso, mostra-se imprescindível que seja demonstrado também que tal crédito (saldo negativo de IRPJ) não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ, o que não foi feito.

A recorrente apenas juntou aos autos alguns comprovantes de rendimentos, cópias das DARFS, declaração retificadora e planilhas com as quais tenta demonstrar a existência do crédito pleiteado e as compensações efetuadas. A documentação anexada foi insuficiente para a constatação do direito pleiteado pela recorrente.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente.

Das cobranças dos débitos compensados com o crédito não homologado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.000481/00-51
Acórdão nº : 105-16.535

No tocante a este item, tomando-se definitiva a homologação parcial das compensações efetuadas em maio de 1999, até o limite de R\$ 2.959.546,45, conforme decisão da DRJ *"a quo"*, claro está que eventuais cobranças a maior serão reduzidas *"pro rata"*.

Da realização de diligência

Não colhe melhor sorte a recorrente quanto a este item, de vez que os documentos juntados na interposição do presente recurso não alteram a decisão recorrida, não demonstrando de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito tributário, não cabendo ao Fisco diligenciar para obter dados que o contribuinte não logrou comprovar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, permanecendo válida a decisão da DRJ que homologou parcialmente as compensações efetuadas maio/1999 até o limite de R\$ 2.959.546,45.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

DANIEL SAHAGOFF